



Número: **0000642-04.2021.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.812.613,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINZEL ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) LEILA DE MELO DINIZ (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO)
EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO)
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO)
ADVOCACIA GALDINO E REBELO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO)
HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
L+M LIGHTING COMERCIO DE LUMINARIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO DE MATOS LOPES (ADVOGADO)
TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ (ADVOGADO) MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO) BRUNA ALVES (ADVOGADO) GABRIELA MAIMERI MIELE (ADVOGADO)
MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MATHEUS DANIEL XAVIER (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO) AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO)
FABIANA DE MOURA ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	José André da Silva Filho (ADVOGADO)
LINDOVAL ARRUDA CERQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	José André da Silva Filho (ADVOGADO)

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	INAH MARIA DE ABREU (ADVOGADO)
JOAO NICANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Radilson Hugo Calazans (ADVOGADO) RADILSON CALAZANS SILVA (ADVOGADO)
FABIO MANOEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
EXPEDITO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
JURANDIR ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
DIEGO VITOR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
STANLEY HALL MENEZES DE BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	NERILDO MACHADO (ADVOGADO)
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA (ADVOGADO)
LIDER RENT A CAR LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO) RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO)
METAL ACO CONSTRUCOES 491DF EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO)
POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR)	AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (ADVOGADO) MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)
WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CREDOR)	EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO) ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (ADVOGADO)
SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (CREDOR)	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO TELENT (ADVOGADO)
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO)
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS FIDC-NP GERADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (ADVOGADO) MARCIA CORREIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
------------	---------------------------	------------------	-------------

86332 746	17/08/2021 13:21	Analise PRJ Cinzel 17.08.2021	Petição em PDF
--------------	------------------	---	----------------



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CINZEL ENGENHARIA LTDA

PROC Nº 0000642-04.2021.8.17.2001

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 e 54 da Lei 11.101/05.

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado em 22/03/2021, **dentro do prazo legal** de 60 (sessenta dias) contados da publicação do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrido em 18/02/2021.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro

O laudo econômico-financeiro apresentado foi elaborado pela D'AMBRÓSIO, ALVES E SANTOS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. ("PPK CONSULTORIA") e assinado pelo Contador Petrus Alexsandro Queiroz dos Santos.

Inicialmente, a consultora informou que as premissas adotadas se referem ao compromisso com a qualidade, onde foi certificada múltiplas vezes através da ISO, bem como à responsabilidade da Cinzel na manutenção de aproximadamente 500 (quinhentos) empregos diretos, além de inúmeros empregos indiretos na cadeia produtiva de construção civil. Nesse contexto, a construção civil é referenciada como uma das "velas mestras" da economia brasileira, sendo o setor o 9º maior gerador de empregos no país, revelando ainda através de dados da CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) que incrementa um proporcional de 26,4% no PIB brasileiro.

As premissas utilizadas dentro da parte econômica e financeira para elaboração do parecer de viabilidade do Plano englobam os seguintes indicadores:

- Receitas;
- Custos;
- Despesas.

Segundo o laudo apresentado, para adoção dos pontos acima citados foram utilizados dados históricos de demonstrativos financeiros (DRE e Fluxo de Caixa) fornecidos pela Recuperanda. A projeção em si foi baseada na condição do mercado e da organização no momento da elaboração da mesma, que se deu entre o período de 2021 até 2030, e taxas de inflação não foram consideradas.

Com relação às premissas macroeconômicas de atividade, todos os valores estão apresentados em reais, onde os centavos foram ocultados em apresentação e as variações inflacionárias desconsideradas, enquanto que os juros reais para remuneração dos credores foram considerados de acordo com o PRJ. Para as premissas operacionais, foram utilizados indicadores de volume de vendas, receita bruta (através de um valor aproximado da média atingida nos últimos 4 anos), deduções (foram estabelecidos com base nas alíquotas médias de PIS, COFINS e ISS, enquanto o IRPJ e CSLL de acordo com o regime tributário adotado pela Recuperanda), custos (projetados em valores reduzidos e líquidos, baseados no histórico da Cinzel, em conformidade com os valores do período) e despesas (baseadas no histórico da Cinzel, em conformidade com os valores do período) e receita líquida.



1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

Com relação ao fluxo de caixa projetado, apresentado no laudo, a consultora informa que os valores tem como base o resultado do período médio dos últimos 4 (quatro) anos, bem como valores que a Recuperanda já tem a receber. Dessa forma, observa-se que com o passar dos anos a empresa permanece em um cenário positivo e de estabilidade.

5.8. Demonstração de Fluxo de Caixa

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Saldo Inicial de Caixa	-	2.503.909	4.241.445	2.614.771	1.403.442	979.570	1.303.309	1.534.269	1.633.554	1.597.429
Resultado do Período	2844.249	2.574.512	2.577.370	2.585.571	2.566.503	2.537.612	2.505.909	2.473.237	2.439.639	2.405.090
Ajustes Não Envolvendo Caixa	(185.527)	(154.735)	(150.405)	(137.979)	(166.869)	(210.645)	(258.679)	(308.181)	(359.087)	(411.436)
Fluxo de Caixa Operacional	2.658.722	4.923.686	6.668.410	5.062.362	3.803.076	3.306.537	3.550.538	3.699.325	3.714.106	3.591.083
Valores a Receber	3.200.000	4.000.000
Amortização de Dívidas	(3.354.814)	(4.682.241)	(4.053.639)	(3.658.920)	(2.823.507)	(2.003.228)	(2.016.269)	(2.065.771)	(2.116.677)	(2.156.124)
Juros Pagos - Consorciais	(5.219)	(36.575)	(47.560)	(28.569)	(11.545)	(6.972)	(5.330)	(3.789)	(2.247)	(706)
Juros Pagos - Extraconcursale Tributário	(107.396)	(85.292)	(102.845)	(109.411)	(155.325)	(203.672)	(253.350)	(304.393)	(356.840)	(410.729)
Amortização - Classe I	(2.083.333)	(2.916.667)
Amortização - Classe II
Amortização - Classe III	.	(906.470)	(1.812.940)	(1.812.940)	(983.879)	(154.818)	(154.818)	(154.818)	(154.818)	(141.916)
Amortização - Classe IV	.	(120.116)	(155.109)	(69.986)	(69.986)	(34.993)
Amortização - Extraconcursal	(1.158.865)	(141.574)	(182.704)	(35.242)
Amortização - Tributário	.	(475.548)	(1.752.481)	(1.602.772)	(1.602.772)	(1.602.772)	(1.602.772)	(1.602.772)	(1.602.772)	(1.602.772)
Saldo Final de Caixa	2.503.909	4.241.445	2.614.771	1.403.442	979.570	1.303.309	1.534.269	1.633.554	1.597.429	1.434.959

Ressalta-se que, nos valores apresentados na projeção de fluxo de caixa referentes aos pagamentos dos credores, foram considerados os descontos e condições de cada classe, que serão expostas e resumidas em tópico específico neste relatório.

Ademais, destaca-se que já foi solicitada documentação comprobatória dos créditos arrolados na 1ª lista para a confecção do 2º edital, contudo, ainda não foram enviadas, devido a isso, não foi possível realizar a projeção das condições de pagamento, uma vez que é necessário saber a origem do crédito para poder aplicar os descontos previstos.

Sendo assim, não foi possível conferir com afinco se a projeção apresentada no fluxo de caixa está de acordo com as condições de pagamentos propostas no Plano de Recuperação Judicial.

No que se refere ao Demonstrativo de Resultado do Exercício, a Administradora Judicial verificou que o resultado operacional bruto realizado da empresa entre 2018 e 2019 sofreu diminuição de aproximadamente 60%, tendo estabilizado no mesmo patamar no ano de 2020. Entretanto, a projeção apresentada para os próximos anos é de que a empresa atinja níveis maiores, de acordo com a média dos últimos 4 (quatro) anos. A expectativa entre 2020 e 2021 é crescer na margem de 50% e estabilizar nessa margem, partir do resultado bruto de R\$ 1.296.814,84 (um milhão duzentos e noventa e seis mil oitocentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos) à R\$ 2.844.249,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), correspondendo em média 4% da receita bruta, se repetindo na mesma margem nos anos seguintes. Ressalta-se que, na projeção apresentada no laudo, as devoluções e as deduções de forma geral (impostos e descontos) a partir de 2021 representam em média 7% da receita bruta.

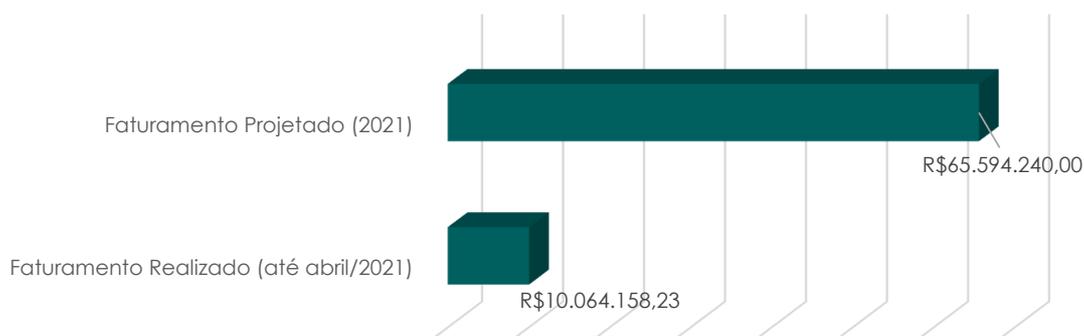


1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação



Uma vez que o valor esperado pela empresa para o faturamento de 2021 é de R\$ 65.594.240,00 (sessenta e cinco milhões quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta reais) e ao analisar o faturamento realizado até o final de abril de 2021, observou-se que a empresa precisaria receber R\$ 55.530.081,80 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e trinta mil oitenta e um reais e setenta e sete centavos) até o fim do ano, ou seja, nos próximos oito meses, maio a dezembro, para atingir a projeção – que se traduz em uma média de R\$ 6.941.260,22 (seis milhões novecentos e quarenta e um mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) por mês.

Comparativo do realizado x projetado 2021



Entretanto, a média mensal do faturamento realizado (R\$ 10.064.158,23) é de R\$ 2.516.039,56 (dois milhões quinhentos e dezesseis mil trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), aproximadamente 36% do valor esperado.

Cumprir destacar que, desde o mês de março de 2020, a empresa, assim como todo o país, enfrentou dificuldades perante a pandemia do Corona Vírus, o que pode ter afetado ainda mais o faturamento da devedora durante o último ano, além das grandes mudanças que já vinham ocorrendo no setor da construção civil e o próprio pedido de Recuperação Judicial.



1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

Utilizando os valores constados na projeção do Quadro Geral de Credores, juntamente com os pontos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a Vivante verificou a projeção do quanto seria desembolsado pela Recuperanda para o pagamento do PRJ nos próximos anos, conforme demonstram os quadros a seguir. Destaca-se que foi utilizado como ponto de partida a data de intimação que concedeu a RJ e homologou o plano após aproximadamente 6 (seis) meses do “Ano 1”, o qual poderá ser modificado de acordo com o trâmite do processo de Recuperação Judicial.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6
Projetado pela Recuperanda	R\$ -	R\$ 906.470,00	R\$ 1.812.940,00	R\$ 1.812.940,00	R\$ 983.879,00	R\$ 154.818,00
	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL	
Projetado pela Recuperanda	R\$ 154.818,00	R\$ 154.818,00	R\$ 154.818,00	R\$ 141.916,00	R\$ 6.277.417,00	

CLASSE IV - ME/EPP	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6
Projetado pela Recuperanda	R\$ -	R\$ 120.116,00	R\$ 155.109,00	R\$ 69.986,00	R\$ 69.986,00	R\$ 34.993,00
	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL	
Projetado pela Recuperanda	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 450.190,00	

A projeção da Recuperanda foi analisada pela Administradora Judicial e está correta. Destaca-se que foi considerado o crédito da Emplal, como reserva de valor, na importância de R\$ 7.527325,45 (sete milhões quinhentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, reitera-se que já foi solicitada documentação comprobatória dos créditos arrolados na 1ª lista para a confecção do 2º edital, contudo, ainda não foram enviadas, devido a isso, não foi possível realizar a projeção das condições de pagamento da Classe I – Trabalhista, uma vez que é necessário saber a origem do crédito para poder aplicar os descontos previstos. No entanto, ressalta-se que no 1º Edital o valor devido a Classe I – Trabalhista é de R\$ 15.571.048,79 (quinze milhões quinhentos e setenta e um mil e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) e a Recuperanda projetou saldá-la com R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

1.2.2 Laudo Avaliação dos bens e ativos

A avaliação dos ativos e bens da Recuperanda foi realizada pela empresa JM Engenharia e Consultoria Ltda. Ressalta-se que a avaliação se refere ao mês de março de 2021.

Segundo o laudo apresentado, para a avaliação dos bens móveis, máquinas, equipamentos e utensílios, foi realizado um minucioso levantamento técnico no intuito de caracterizar os bens avaliados, da seguinte forma:

Preliminarmente foi feita a identificação dos bens a serem avaliados, assim como, familiarização da equipe avaliadora com os bens. Em seguida, foi realizado levantamento de campo, sendo feitas consultas nas áreas de interesse a fim de coletar informações.

Para a determinação de valores foi utilizado o método comparativo direto de dados de mercado para bens produzidos e comercializados normalmente no mercado. Por sua vez, para demais casos, os valores foram calculados pelo método de custo.



1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

O valor de mercado, indicado no laudo, é representado pelo valor de reposição e de depreciação. Segundo o avaliador, o valor de reposição foi determinado através de pesquisa efetuada junto a revendedores, representantes comerciais, fabricantes e publicações especializadas. Para casos de equipamentos importados que não possuam similar nacional, a avaliação tem por base o custo da FOB na moeda de origem e são somados todos os custos cabíveis, ao final sendo convertidos para reais de acordo com a taxa atual de câmbio.

De acordo com o avaliador, a metodologia de avaliação patrimonial empregada no trabalho é amparada nas mais recentes normas e diretrizes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Para determinação de valores de depreciação, foi utilizado o “Critério de Ross – Heidecke”.

A seguir, resumo dos valores apresentados pelo avaliador, referente aos bens móveis e imóveis:

Bens Móveis e Imóveis	Endereço	Valor do Mercado
Casa	Rua Manuel Lubambo, 46, Afogados, Recife-PE	R\$ 590.000,00
Casa	Rua Manuel Lubambo, 134, Afogados, Recife-PE	R\$ 560.000,00
Galpão	Rua São Miguel, 1094, Afogados, Recife-PE	R\$ 760.000,00
Sede	Rua São Miguel, 1080, Afogados, Recife-PE	R\$ 14.675.431,81
Máquinas e Equipamentos	-	R\$ 2.307.718,90
	TOTAL	R\$ 18.893.150,71

A Vivante destaca que não foi possível comparar a soma dos valores dos imóveis avaliados com o que se apresenta na conta “Imobilizado” da Recuperanda, uma vez que a mesma se encontra em pendência de documentações, não tendo sido enviado os Balanços Patrimoniais, mesmo mediante insistência da Administradora Judicial.



1.3 Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

A Recuperanda apresentou no plano de recuperação judicial contido nos autos em ID 77387320 (fl. 12), os meios que serão adotados para recuperação do negócio.

Verifica-se que os meios de recuperação estão elencados **nas cláusulas 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.7.1** do referido PRJ.

Dentre as medidas que serão adotadas, foram citadas pela Recuperanda:

- **Métodos alternativos de solução de conflitos: incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais;**
- **Cisão, incorporação, fusão direta e indireta e transformação da sociedade empresária**
- **Incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras;**
- **Modificação do objeto social da Recuperanda ou qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários inclusive daqueles conversíveis em participações societárias;**
- **Celebração de negócios jurídicos com investidores.**



1.3 Resumo dos meios de recuperação

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.

- O plano de recuperação judicial não prevê reserva de contingência, ao contrário, dispõe que os pagamentos dos créditos habilitados ou majorados após a homologação do plano, se iniciarão após o prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da intimação da decisão proferida pelo Juízo Universal que reconhecer a sujeição do crédito à recuperação judicial, conforme **cláusula 6.6.2** do plano.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

- O plano de recuperação judicial dispõe em suas cláusulas **6.7.2 e 6.7.3** que serão realizadas tratativas com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, prevendo que a Recuperanda irá propor à Fazenda Pública para iniciar a amortização do passivo tributário apenas após o pagamento dos débitos trabalhistas concursais.
- Na Projeção de Fluxo de Caixa apresentada pela Recuperanda consta previsão de pagamento aos credores extraconcursais, inclusive dos débitos fiscais.



1.3 Resumo dos meios de recuperação

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

- O plano prevê a extinção de garantias nas **cláusulas 3.6 e 7.5**, ao prever a novação dos créditos:

3.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pela **CINZEL** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **CINZEL**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com a **CINZEL**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **CINZEL** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações da **CINZEL** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

- Classe I – Classe Trabalhista

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação do PRJ, sem a incidência de multas ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses contados a partir da homologação do PRJ, seguindo o critério abaixo, sem a incidência de juros e correção monetária:

I – Créditos de verbas rescisórias, excetuando-se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos e saldo de salário que exceder 5 (cinco) salários mínimos;

II – Redução de créditos oriundos de FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrente da rescisão do contrato de trabalho em 50% (cinquenta por cento);

III – Exclusão de 100% (cem por cento) de qualquer desconto de qualquer percentual/penalidade sobre o crédito trabalhista, ainda que descumpridos acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;

IV – Exclusão das multas que impliquem no atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;

V – Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;

VI – Redução de créditos de horas extras, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).

VII – Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor fixado a título de dano moral;

VIII – As verbas totais de rescisão ficarão limitadas a 3 vezes o salário mínimo vigente na data do pagamento do credor;

IX – Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a ser superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o saldo que exceder esse valor será pago nas mesmas condições de pagamento dos credores quirografários;

X – Os débitos novados no PRJ, terão seus valores aplicáveis para pagamento pela Recuperanda, sócios, ou quaisquer outras partes solidárias em relação a tais passivos;

XI – Honorários advocatícios serão pagos com base na forma e no valor adimplido ao reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional. O saldo que exceder esse valor, será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários.



2.1 Indicação das formas de pagamento de cada classe

- Classe II – Credores de Garantia Real

A Recuperanda não possui credores nessa classe. No caso de haver uma eventual habilitação o crédito, o mesmo será quitado de acordo com a proposta de pagamento disposta na **cláusula 6.3** no que diz respeito ao pagamento de seus créditos.

- Classe III – Credores Quirografários

I – PAGAMENTO INICIAL: Todos os credores quirografários receberão pagamento inicial no total de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), limitados ao valor de cada crédito, da seguinte forma:

- Carência do pagamento do valor principal e da remuneração 12 (doze) meses de principal e juros;
- Remuneração com correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- Amortização de 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas da remuneração a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da data de intimação que concedeu a RJ e homologou o plano;
- O pagamento não ultrapassará R\$250.000,00 por credor.

II – No mês seguinte ao pagamento inicial, os valores dos créditos dos credores quirografários que excederem R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), serão pagos conforme abaixo:

- Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente por cada um dos credores quirografários;
- Remuneração com correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- Amortização de 72 (setenta e duas) parcelas mensais acrescidas da remuneração a partir do 49º mês a contar da data de intimação que concedeu a RJ e homologou o plano.

III – Os pagamentos inicial e o do mês seguinte ao pagamento inicial não poderão ultrapassar o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) por credor.

IV – Para os créditos classe III, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, cláusulas penais, correções ou qualquer outro desconto sobre a dívida na data de seu ajuizamento.

V – A contagem dos prazos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da homologação do PRJ. A mesma data será utilizada para fins de cálculo da remuneração e suas correções.

VI – Os pagamentos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês de competência de cálculo da remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência após a homologação do PRJ, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **cláusulas 3.3 e 6.6** do PRJ.

VII – Os créditos retardatários da classe III serão pagos respeitando-se o que está disposto na **cláusula 6.6** do PRJ, e obedecendo o que determina o art.206, parágrafo , 1 da Lei 10.406/2002.



2.1 Indicação das formas de pagamento de cada classe

VIII – Honorários advocatícios serão pagos com base na forma e no valor do crédito adimplido ao reclamante, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado na **cláusula 6.1**.

- Classe IV – Credores Micro e Pequenas Empresas

I - PAGAMENTO INICIAL: O montante de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será pago integralmente a cada credor, limitando ao valor do respectivo crédito, da seguinte forma:

- Carência do pagamento do valor principal e da remuneração de 12 (doze) meses de principal e juros;
- Remuneração com correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano;
- Amortização de 12 (doze) parcelas mensais acrescidas da remuneração a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data de intimação que concedeu a RJ e homologou o plano.

II – Os valores dos créditos que excederem R\$5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos conforme abaixo:

- Deságio de 70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente por cada um dos credores ME/EPP;
- Remuneração com correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.
- Amortização de 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas da remuneração a partir do 25º mês a contar da data de intimação que concedeu a RJ e homologou o plano.

III – Para os créditos da classe IV, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, cláusulas penais, correções ou qualquer outro desconto sobre a dívida na data de seu ajuizamento.

IV – A contagem dos prazos, carência e de amortização de principal, terão início a partir da homologação do PRJ. A mesma data será utilizada para fins de cálculo da remuneração e suas correções.

V - Os pagamentos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês de competência de cálculo da remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência após a homologação do PRJ, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas **cláusulas 3.3 e 6.6** do PRJ.

VI - Os créditos retardatários da classe IV serão pagos respeitando-se o que está disposto na **cláusula 6.6** do PRJ, e obedecendo o que determina o Art.206, parágrafo 5º, I da Lei 10.406/2002.

VII - Honorários advocatícios serão pagos com base na forma e no valor do crédito adimplido ao reclamante, respeitando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado na **cláusula 6.1**.



2.1 Indicação das formas de pagamento de cada classe

CREDORES ADERENTES

Os credores não sujeitos à RJ, incluídos ou não no quaro de credores que será aplicado na AGC, e que receberão seus créditos nos termos do PRJ.

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os credores retardatários estarão sujeitos a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se carência, prazos, valores e demais condições.

O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após o reconhecimento pelo juízo do crédito à RJ, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos credores concursais habilitados dentro do prazo.

As deliberações da AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como retardatários, conforme o art. 39, parágrafo 2 da LRJF.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses (descrição da cláusula; racionalidade econômica e jurídica; indicar credores que podem se valer do benefício, a representatividade de tais credores na classe e se tal previsão pode afetar o quórum de aprovação do PRJ)

O Plano dispõe que poderão ser considerados credores colaboradores os fornecedores de mercadorias e serviços considerados essenciais, bem como as instituições financeiras ou equiparadas. No entanto, o presente Plano não prevê benefícios concedidos sobre o crédito ou prazos de recebimento, nem discrimina as condições de pagamento desta classe, sujeitando-os a negociação.

A cláusula trata de forma genérica da racionalidade econômica e jurídica, não especificando possíveis credores, fornecedores ou instituições financeiras na classificação de credor colaborador.

Diante da generalidade da cláusula, qualquer credor, fornecedor ou instituição financeira considerado pela Recuperanda essencial à operação e que forneça novos créditos poderá vir a se classificar como credor colaborador.

Com a cláusula apresentada de forma genérica, não foi possível avaliar a representatividade dos credores colaboradores e a sua influência no quórum de aprovação do PRJ.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

- A Recuperanda não especificou no Plano, quais bens do seu ativo poderiam vir a ser alienados. Apenas esclareceu a possibilidade de venda de ativos não circulantes previamente relacionados no Laudo de Avaliação, conforme se observa na **cláusula 4.8.1**:

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.1. A CINZEL poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

- Por outro lado, o Plano prevê na **cláusula 4.8.7** que o preço do ativo deverá corresponder a no mínimo 50% do valor fixado no Laudo de Avaliação, permitindo que seja feita uma nova avaliação para parâmetro de venda, caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo:

4.8.7. O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.2 Indicação da forma de alienação de ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas.

- O Plano prevê **nas cláusulas 4.8.2 e 4.8.4** que a alienação dos ativos poderá ser realizada de forma individualizada, agrupada ou na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), através de procedimento público ou venda direta:

4.8.2. A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.8.4. A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142 ou 144 e 145, (procedimento público ou venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJ**.

- Além disso, prevê na **cláusula 4.8.8**, a necessidade de autorização judicial para venda, caso a mesma seja realizada antes da homologação judicial, ficando dispensada essa autorização após esse momento, cabendo a Recuperanda informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização do negócio.

4.8.8. Independentemente da forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.9. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.8.9.1. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar no autos do pedido da Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

- No entanto, o Plano faz ressalva nas **cláusulas 4.8.10 e 4.8.11** de que as aquisições por procedimento público ou a alienação de bens intangíveis não relacionados no Laudo de Avaliação Judicial, deverão ser sempre precedidas de autorização judicial, independentemente de homologação:

4.8.10. Até a decisão que encerrar a presente recuperação judicial, nos termos do art. 63 **LRJF**, as aquisições por procedimento público – art. 142 **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.8.11. Eventuais bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I) só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: procedimento público ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da Cláusula 4.8.5 (ausência de sucessão).

- Contudo, o Plano não dispõe sobre a destinação do produto da venda.



4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

Cláusulas (4.5.2; 4.7.1; 4.8.1 e 4.8.9) -Reorganização Societária - Alienação ou oneração de ativos

4.5.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, a **CINZEL** poderá:

- b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.1. A **CINZEL** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

4.8.9. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).



Cláusulas (4.5.2; 4.7.1; 4.8.1 e 4.8.9) -Reorganização Societária - Alienação ou oneração de ativos

4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.7.1. A **CINZEL** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **CINZEL** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente "conversíveis" em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações

17

societárias da **CINZEL**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.



Cláusulas (4.5.2; 4.7.1; 4.8.1 e 4.8.9) -Reorganização Societária - Alienação ou oneração de ativos

A Recuperanda propõe genericamente no Plano, a alienação de bens do seu ativo não circulante sem necessidade de autorização prévia do juízo da Recuperação Judicial ou de Credores. Além disso, prevê a possibilidade de reorganização societária de maneira genérica, sem especificar detalhadamente como as mudanças refletirão positivamente na viabilidade da empresa. Registra-se que tais disposições violam o art. 66 da LRF e a jurisprudência pátria.

JURISPRUDÊNCIA TJSP

Recuperação judicial. **Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às Recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento.** Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, **no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado.** Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. **Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.** Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação.

(TJ – SP – AI: 20113578420168260000 SP 2011357-84.2016.8.26.0000, Relator Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2016.)



JURISPRUDÊNCIA TJSP

Agravo de Instrumento– Decisão homologatória de plano de recuperação judicial, com única ressalva quanto à nulidade da cl. 4.2.5 – Inconformismo de credor quirografário – Não acolhimento – Impugnação de cláusulas que preveem tratamento diferenciado a credores da classe III com créditos até R\$ 6.200,00 ou que optem por receber esse montante, mediante quitação integral de seu crédito, e quanto às condições de pagamento dos demais credores da classe III (deságio, prazo de pagamento, TR como índice de correção monetária, termo inicial de incidência dos juros e da correção) – Plano de recuperação judicial da agravada que foi aprovado em assembleia, pelo quórum do art.45, da Lei n. 11.101/05 – Possibilidade de tratamento diverso a credores com interesses heterogêneos, ainda que pertencentes à mesma classe do art. 41, desde que calcado em critério objetivo, dentre os quais está a importância do crédito, visando tratamento mais benéfico a créditos de pequena monta – Inexistência de violação à paridade entre os credores, dada a desigualdade de situações – Enunciado n. 57, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, e jurisprudência do C. STJ – Credores com créditos até aquele montante que não eram suficientes (por cabeça e em valor dos créditos) para, sozinhos, aprovarem o plano de recuperação judicial na classe III – Inexistência de manipulação de quórum - Condições econômicas do plano que, a seu turno, são de exclusiva apreciação pelos credores, escapando ao controle judicial de legalidade – Jurisprudência firme do C. STJ – Recurso desprovido. **Controle de legalidade que deve ser realizado de ofício, no que tange à violação de normas de ordem pública Cláusulas do plano de recuperação judicial da agravada que revelam ilegalidades quanto ao prazo de pagamento dos credores da classe I, à iliquidez da proposta alternativa de pagamento dos créditos das classes III e IV, à previsão ampla e genérica de reorganização societária e de alienação de ativos, sem controle judicial e dos credores, e à liberação e quitação em relação a terceiros garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral Homologação mantida, com ressalvas em relação às ilegalidades verificadas nessas cláusulas, nos termos expostos na fundamentação.**



(Cláusula 6.1 e 6.6.2) Credores Classe I e Forma de Pagamento dos Credores Retardatários da Classe I

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da intimação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

6.6.2. O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo **JUIZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

O Plano prevê que os credores retardatários da Classe I serão pagos em 12 (doze) meses a contar da data de inclusão do respectivo crédito.

Todavia, o prazo de pagamento da classe I deveria contar da data da concessão da recuperação judicial, conforme prevê o art. 54 da Lei 11.101/2005.

A cláusula acima ao prever o início da contagem do prazo de pagamento a partir da data da inclusão do crédito vai de encontro com entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Senão vejamos:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a Recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da Recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)



(Cláusulas 3.6 e 7.5) Novação do crédito e liberação das garantias

3.6. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1. Tais credores serão pagos pela **CINZEL** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra a **CINZEL**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com a **CINZEL**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **CINZEL** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações da **CINZEL** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê



(Cláusulas 3.6 e 7.5) Novação do crédito e liberação das garantias

O plano prevê que com a novação dos créditos todas as obrigações, inclusive as garantias deixarão de ser aplicáveis, restringindo a responsabilidade dos avalistas e fiadores à nova condição de pagamento, o que viola os arts. 49, §1º e 59 da LRF e a Súmula 581 do STJ .

JURISPRUDÊNCIA TJSP

Recuperação judicial. Grupo Lumarco. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em doze meses a partir da aprovação do plano em Assembleia. Ilegalidade. Violação ao disposto no art. 54, da LRF. Prazo anual que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, com juros de mora e correção monetária, sob pena de convação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. **Supressão de garantias. Novação extensiva aos coobrigados. A novação não implica supressão das garantias, que devem ser preservadas, como expressamente determina o art. 49, § 1º, da LRF.** Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores quirografários (carência de 19 meses, deságio de 70%, prazos dilatados de pagamento 12 anos, juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pelas Recuperandas, o que não há nos autos. Determinação de apresentação de novo plano no prazo de 60 dias, após a necessária comprovação da quitação do passivo trabalhista apontado na Recuperação. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TJ- SP – AI 21998362720178260000 SP 2199836.27.2017.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data da Publicação: 31/07/2018.

SÚMULA 581 STJ

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)



JURISPRUDÊNCIA STJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP 1.794.209/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021).

Entendimento da Administradora Judicial: Sem desconhecer os julgados divergentes entre as turmas do STJ (Resp. 1.532.943 e Resp. 1.700.487), a Administradora Judicial se filia ao entendimento que a cláusula do PRJ que prevê a extinção de garantias fidejussórias não se estende aos credores que não concordam expressamente com a referida supressão.

Destaca-se a ausência do interesse de agir da Recuperanda de requerer, em seu nome, a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros, uma vez que não há utilidade capaz de configurar o interesse processual da Devedora.

Isto porque, a supressão da garantia em nada modificará a sua situação no âmbito recuperacional. A Decisão do STJ que iniciou esse entendimento era contraditória e nela restou consignado que não produziria efeito perante os terceiros garantidores.

Compartilha deste entendimento o Dr. Marcelo Sacramone:

“O devedor solidário ou coobrigado não tem a relação jurídica celebrada com o credor alterada em razão da recuperação judicial de outro devedor, nos termos do art. 49, § 1º. O credor conserva em face do devedor solidário ou coobrigado, por expressa disposição legal, seus direitos e privilégios e nem sequer o plano de recuperação judicial poderá, a menos que haja concordância expressa do credor, alterar a garantia de suas obrigações (art. 59).”



(Cláusulas 4.2, 4.2.2.1, 4.6.1 e 7.8) Credores Instituições Financeiras

O Plano, ao tratar sobre os credores financiadores, não prevê de forma expressa os critérios a serem preenchidos para caracterização do credor como credor financiador e, conseqüentemente, para que seja possível seu requerimento de se submeter à previsão da amortização acelerada oportunizada para tal classe.

Registra-se que a generalidade da cláusula está contida tanto para os credores financiadores cujos créditos sejam oriundos de fornecimento de mercadorias e serviços, quanto às instituições financeiras e equiparadas.

Desse modo, necessário ressaltar que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos que eventualmente possuirão a condição de credor financiador deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, razão pela qual a referida cláusula está revestida de ilegalidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ quando diz:

JURISPRUDÊNCIA STJ

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Deságio e carência - [...] - Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre o tratamento paritário ante o benefício oferecido ao credor colaborador - Irresignação procedente - **O benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados 'credores colaboradores' não configura violação ao princípio da paridade quando confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa, desde que tais benefícios, direcionados aos credores e recuperandas, sejam previstos de maneira clara, precisa e transparente** - Subjetividade e lacunas que culminam na nulidade da previsão diferenciada em relação aos créditos do credor colaborador - Agravo provido neste tocante. Dispositivo: Deram parcial provimento ao recurso. (e-STJ fl. 305). [...] 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade à orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568 do STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de junho de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - AREsp: 1016691 SP 2016/0300126-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 26/06/2017)



(Cláusula 6.8.3) Indicação dos dados bancários

6.8.3. Os credores deverão enviar a **CINZEL**, através do endereço eletrônico **recuperacao@cinzelengenharia.com.br**, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada a **CINZEL** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

31

Não há nenhuma ilegalidade nesse ponto. Todavia, tendo em vista a necessidade da Administradora Judicial fiscalizar os pagamentos, necessária a inclusão do endereço eletrônico: rjcinzel@vivanteaj.com.br também como destinatário, de forma paralela, dos e-mails a serem enviados pelos credores.



(Cláusula 6.8.9) Cessão de Créditos

6.8.9. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **CINZEL** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Não há nenhuma ilegalidade nesse ponto. Todavia, faz-se necessário destacar que, conforme dispõe o artigo 39, §7º da Lei 11.101/2005, as cessões de crédito deverão ser igualmente comunicadas ao Juízo, enquanto tramitar o processo de recuperação judicial.



(Cláusula 7.10) Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, a **CINZEL** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.

A cláusula acima colacionada contraria o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 11.101/2005, o qual prevê que “ o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Não há, portanto, o que falar em notificação de iniciativa do prejudicado, nem tampouco em prazo para saneamento do descumprimento. O descumprimento do plano poderá acarretar a imediata convocação da recuperação judicial em falência.

JURISPRUDÊNCIA STJ

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;[...] **3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a Recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 5. Recurso especial parcialmente provido.**

(STJ – Resp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento 02/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação DJE 26/04/2019)



(Cláusula 7.15) Da Possibilidade de Aditamentos, alterações e modificações do Plano

7.15. Repisamos que a CINZEL poderá aditar o presente PRJ, mesmo durante AGC convocada pelo JUÍZO UNIVERSAL, em consonância com o que dispõe o art. 35 I, alínea "a", da Lei 11.101/05, inclusive os previstos nos arts. 478 a 480 do Código Civil.

Não há nenhuma ilegalidade nesse ponto. Embora a Lei nº 11.101/2005 não preveja a possibilidade de aditivo ao PRJ a jurisprudência e doutrina admite o seu cabimento. Entretanto, importante ressaltar que as razões para apresentação de aditivo ao PRJ deverão ser fundamentadas e justificadas.

DOCTRINA

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se o cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Em princípio, é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. **Se pretender o aditamento, o beneficiado deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano”.**

(COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2016).



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.
CNPJ: 22.122.090/0001-26
Site: www.vivanteaj.com.br
E-mail: ricinzel@vivanteaj.com.br

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904, Tel.:(11) 3048-4068.

